



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 17/2019-DG

Avaré, 23 de maio de 2019.

LEMBRETE

Estará presente o Secretário Municipal de Cultura, Sr. Diego Beraldo, para prestar esclarecimento acerca da Prestação de Contas da 50ª EMAPA/2018, nos termos do Requerimento nº 584/2019, de autoria da Verª. Marialva Biazon e outros, aprovado pelo voto da maioria.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 27/05/2019 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 27 de maio do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE LEI Nº 10/2019 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 189.188,11- Secretaria Municipal de Obras e Serviços).
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 10/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
2. **PROJETO DE LEI Nº 36/2019 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Revoga a Lei Municipal nº 1.764, de 25 de fevereiro de 2014 e, dá outras providências (doação p/ Indústria JSE Alimentos Ltda. - Cyberform)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 36/2019 e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
3. **PROJETO DE LEI Nº 37/2019 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre a regulamentação de práticas esportivas recreativas e culturais equestres, com a participação de animais das espécies equina e bovina, com o objetivo de assegurar o bem-estar animal, no município da Estância Turística de Avaré.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 37/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; de Saúde, Prom. Social, Meio Ambiente e Dir. Humanos; e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.
(c/emendas)





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

4. **PROJETO DE LEI Nº 41/2019 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Revoga a Lei Municipal nº 2.271, de 02 de abril de 2019 e, dá outras providências. (doação p/ NOCAIJA).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 41/2019 e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 11 MAR 2019 / 20
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 11 MAR 2019 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 15 de Fevereiro de 2019.

Ofício nº 14/2019-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que autoriza a abrir "Crédito Adicional Especial" no valor de R\$ 189.188,11 (Cento e oitenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais e onze centavos) decorrentes do Convênio nº 010/2016, Construção da Arena de Eventos no Parque de Exposições Dr. Fernando Cruz Pimentel - 2ª fase e o Convênio n.º 055/2016, Construção da Arena de Eventos no Parque de Exposições Dr. Fernando Cruz Pimentel - 3ª fase, cujos recursos estão depositados em contas específicas, uma vez que a 1ª parcela dos referidos Convênios foram depositadas no exercício de 2016 e não foram utilizadas até o momento devido a todo o processo que ocorreu para a formalização e adequação dos Convênios no DADE sendo autorizado somente no exercício de 2018. Tendo em vista que o processo licitatório já foi concluído e a obra já foi iniciada, há a necessidade de adequação de dotação orçamentária dos recursos citados para utilização no exercício de 2019, conforme informado pelo Departamento de Convênios da municipalidade.

Ressalta-se que ambos os convênios pertencem a mesma funcional programática e ao mesmo código de aplicação do orçamento vigente, restando somente a abertura da fonte de recurso proveniente do exercício anterior.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Data: 26/02/2019 Hora: 10:19
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 95/2019
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
 Assunto: Of. 14/2019 CM Projeto de Lei que autoriza abrir crédito adicional especial

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.700-000
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 11 MAR 2019

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 10 /2019

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º - Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor R\$ 189.188,11 (Cento e oitenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais e onze centavos), para atendimento às despesas decorrentes Convênio nº 010/2016, Construção da Arena de Eventos no Parque de Exposições Dr. Fernando Cruz Pimentel - 2ª fase e o Convênio n.º 055/2016, Construção da Arena de Eventos no Parque de Exposições Dr. Fernando Cruz Pimentel - 3ª fase, considerando ainda alterados o PPAG – Plano Plurianual de Ações de Governo 2018/2021 – Lei Municipal nº 2.156 de 07/11/2017 e a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 2.209 de 12/06/2018, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	33.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	
UNIDADE	33.02.01	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
FUNÇÃO	20	AGRICULTURA	
SUBFUNÇÃO	606	EXTENÇÃO RURAL	
PROGRAMA	6001	AGROPECUÁRIA E AGRONEGÓCIOS	
ATIVIDADE	1083	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS - ARENÃO	
FONTE	92	RECURSOS ESTADUAIS - EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	100.008	CONV. DADE – DEP. DESENV. EST. TURÍSTICAS	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ 189.188,11
		TOTAL.....	R\$ 189.188,11

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 13 de fevereiro de 2019.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
 PRAÇA JUCA NOVAES, 1169
 46634168/0001-50 Exercício: 2018
FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Plano Contas 311201 Recurso DADE-REV.LARGO E MERCADO MUN. Banco 001 Conta 0563

Saldo em 31/12/2018 conforme extrato bancario	46.184,75
Saldo em 31/12/2018 de acordo com a contabilidade	46.184,75

Luiz Feliciano D. Lima
 ELABORADO POR

ANA LUCIA DE S. VILHENA
 ANA LUCIA DE S. VILHENA
 SUPERV. DO DEPTO DA CONTABILIDADE E TESOURARIA

05

G332081414777002000
08/01/2019 14:23:09



Extrato conta corrente

0583

Cliente
Agência 203-8
Conta 300429-5
Período solicitado 12/2018

Lançamentos

Sem lançamentos no período

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente
 Agência 203-8
 Conta 300429-5 AVARE CENTRO EVENTO 1FASE
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2018

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2018	SALDO ANTERIOR	46.103,75			12.747,395421		
31/12/2018	SALDO ATUAL	46.184,75			12.747,395421		12.747,395421

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	46.103,75
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	81,00
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	81,00
SALDO ATUAL =	46.184,75

Valor da Cota

30/11/2018	3,616719503
31/12/2018	3,623073727

Rentabilidade

No mês	0,1756
No ano	2,2723
Últimos 12 meses	2,2723

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169
46634168/0001-50

Exercício: 2018

EXTRATO BANCÁRIO DO PERÍODO DE 01/12/2018 ATÉ 31/12/2018

Conta: 0583 DADE-REV.MERCADO CM				Debito	Credito	Saldo
Dtlan	Ordem	Cheque	Histórico			
						46.103,75
			Saldo Anterior . . .			
28/12/2018	74929		(DADE) REV.LGO MERC.MUN.-REND.	0,00	81,00	46.184,75
			Total . . .	0,00	81,00	
			Saldo Atual . . .			46.184,75



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

P
08

CONVÊNIO Nº 055/2016

CONVÊNIO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O ESTADO DE SÃO
PAULO, PELA SECRETARIA DE
TURISMO E O MUNICÍPIO DE
AVARÉ, OBJETIVANDO A
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
FINANCEIROS DO FUNDO DE
MELHORIAS DAS ESTÂNCIAS PARA
REVITALIZAÇÃO DO LARGO DO
MERCADO E MERCADO MUNICIPAL

O Estado de São Paulo, por meio de sua
Secretaria de Turismo, CNPJ nº 08.574.719/0001-48, neste ato representado por seu
Secretário Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria **JOSÉ ROBERTO
TRICOLI**, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.221.017-X e do CPF nº 044.302.658-
07, devidamente autorizado pelo Senhor Governador, no Decreto de 14 de abril de 2016,
publicado em 15-04-2016, e o Município de Avaré, CNPJ nº 46.634.166/0001-50, neste ato
representado pelo seu Prefeito **Paulo Dias Novaes Filho**, RG nº 7.695.523-0 e do CPF nº
062.692.458-85, celebram o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições que
seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA
Do Objeto

Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros para Revitalização
do Largo do Mercado e Mercado Municipal, de acordo com o Plano de Trabalho que faz
parte integrante deste instrumento como Anexo I, fls. 36 a 182 e Cronograma físico
financeiro de Desembolso às fls. 174.

SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

Trata-se da revitalização do Largo do Mercado e do Mercado Municipal de Avaré, localizado
na Rua da Independência, SN no Centro de Avaré-SP sendo: Serviços preliminares;
Processo DADE 220/2015
Conv. 055/2016
ebk



CLÁUSULA SEGUNDA: A Cláusula Segunda, que trata Da Execução, passa a ter a seguinte redação: São Executores do presente Convênio:

I – Inalterada;

II – a Prefeitura do Município de **AVARÉ**, doravante denominada **MUNICÍPIO**, cujos, gestor e responsável técnico, foram indicados pelo Prefeito por meio da Portaria nº 9.479/2018, de fls. 481, que faz parte integrante do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: A Cláusula Terceira, que trata Das Obrigações dos Partícipes, passa a ter a seguinte redação: Para a execução do presente Convênio a **SECRETARIA** e o **MUNICÍPIO** terão as seguintes obrigações:

I – Compete à SECRETARIA:

a) inalterada;

b) inalterada;

c) inalterada;

II – Compete ao MUNICÍPIO:

a) executar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras previstas neste Convênio, iniciando-se no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste instrumento, em conformidade com o cronograma físico-financeiro de desembolso de fls. 763, que integra o Plano de Trabalho, observados os melhores padrões de qualidade e economia;

b) inalterada;

c) inalterada;

d) inalterada;

e) inalterada;

f) inalterada;

g) inalterada;

h) inalterada;

i) inalterada;

j) inalterada.

CLAUSULA QUARTA: A Cláusula Quarta, que trata Do Valor, passa a ter a seguinte redação: O valor do presente Convênio é de R\$ 1.599.592,31 (um milhão quinhentos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos

10

e noventa e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) de responsabilidade do ESTADO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O MUNICÍPIO utilizará como contrapartida o valor de R\$ 25.579,36 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Ficam mantidas todas as disposições do Convênio firmado em 20/04/2016, naquilo em que não colidirem com as ora estabelecidas.

E, por estarem de acordo, assinam o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas também abaixo assinadas.

São Paulo, 07 de Agosto de 2018.

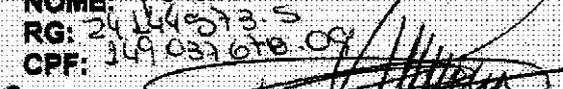
JOSÉ ROBERTO APRILLANTI JUNIOR
SECRETÁRIO DE TURISMO

JOCELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO DE AVARÉ

TESTEMUNHAS:

1. 

NOME: Muhammad Binello
RG: 24.144.573-5
CPF: 249.037.078-09

2. 

NOME: CUSTATO LUCIANO SILVA
RG: 23785753-6
CPF: 173524500-07

Publicado no Diário Oficial do
Estado São Paulo
Dia: 08.08.18
Fls 55 DADE



CONVÊNIO Nº 055/2016

PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO – MUDANÇA DE OBJETO DE “REVITALIZAÇÃO DO LARGO DO MERCADO E MERCADO MUNICIPAL” PARA “CONSTRUÇÃO DA ARENA DE EVENTOS – 3ª FASE NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES FERNANDO CRUZ PIMENTEL” COM ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DAS CLAUSULAS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA DO CONVÊNIO Nº 010/2016, CELEBRADO EM 20/04/2016, ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, PELA SECRETARIA DE TURISMO E O MUNICÍPIO DE AVARÉ.

O Estado de São Paulo, por meio de sua **Secretaria de Turismo**, CNPJ nº 08.574.719/0001-48, neste ato representado por **JOSÉ ROBERTO APRILLANTI JUNIOR**, Secretário de Turismo, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.123.204-4 e do CPF 154.912.038-74, devidamente autorizado pelo Senhor Governador, no Decreto de 3 de maio de 2018, publicado em 04/05/2018, e o Município de **AVARÉ**, CNPJ nº 46.634.168/0001-50, neste ato representado por seu **Prefeito JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.044.592-0 e do CPF nº 299.164.958-58, têm justo e acertado celebrar o presente Termo de Aditamento ao Convênio DADETUR nº 055/2016, firmado entre ambos em 20/04/2016, pelas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O “caput” da Cláusula Primeira, que trata Do Objeto, passa a ter a seguinte redação: Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros para a “Construção de Arena de Eventos – 3ª Fase no Parque de Exposições Fernando Cruz Pimentel”, conforme Plano de Trabalho de fls. 102/119, com as parciais alterações de fls. 488/748 e Cronograma Físico de Desembolso de fls. 763, que passam a fazer parte do presente convênio.



12

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

Estrutura e Alvenaria de embasamento; Alvenaria e outros elementos divisórios; cobertura; Instalações Hidráulicas de Esgoto; Instalações Hidráulicas de Água; Instalações Elétricas e SPDA; Esquadrias e Elementos de Madeira; Esquadrias e Elementos de Ferro; Revestimento de teto e parede; Revestimento de Piso; Pintura; Serviços Complementares; Sistema de Prevenção de Incêndio; Paisagismo; Limpeza da Obra.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano de Trabalho a que alude o "caput" desta cláusula poderá ser modificado para melhor adequação técnica ou financeira, mediante a prévia autorização do Secretário de Turismo, vedada a alteração do objeto, salvo necessidade excepcional, devidamente justificada, e mediante prévio atendimento dos seguintes requisitos:

1. Estrita observância das finalidades do Fundo de Melhoria das Estâncias, nos termos do artigo da Lei nº 7.862, de 1º de junho de 1992;
2. Manifestação favorável do Conselho de Orientação e Controle do fundo a que se refere o item 1 deste parágrafo único;
3. Autorização do Secretário de Turismo.

CLAUSULA SEGUNDA
Da Execução

São executores do presente Convênio:

- I - pelo ESTADO, a Secretaria de Turismo, doravante denominada SECRETARIA, cuja fiscalização será exercida por seu corpo técnico;
- II - pelo Município, a Prefeitura do Município de Avaré, doravante denominada MUNICÍPIO, cujos gestor e responsável técnico, foram indicados pelo Prefeito através da portaria de fis. 26, que faz parte integrante do presente instrumento.

CLAUSULA TERCEIRA
Das Obrigações dos Partícipes

Para a execução do presente Convênio a SECRETARIA e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - Compete à SECRETARIA:

- a) analisar e aprovar a documentação técnica do objeto do presente Convênio, as prestações de contas dos recursos repassados e os laudos de vistoria técnica;



13

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

- b) acompanhar e supervisionar a execução do objeto do presente Convênio, ambos de responsabilidade técnica do MUNICÍPIO;
- c) repassar ao MUNICÍPIO os recursos alocados, de acordo com a Cláusula Sexta do presente Convênio;

II – Compete ao MUNICÍPIO:

- a).executar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras previstas neste Convênio, iniciando-se no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste Instrumento, em conformidade com o cronograma físico-financeiro de desembolso de fls. 174, que integra o Plano de Trabalho, observados os melhores padrões de qualidade e economia;
- b).acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente Convênio;
- c).responsabilizar-se tecnicamente pela execução do objeto do presente Convênio;
- d).submeter, com antecedência razoável à aprovação da SECRETARIA, quaisquer alterações que venham a ser feitas nos programas estabelecidos;
- e).colocar a disposição da SECRETARIA, a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros recebidos, permitindo sua mais ampla fiscalização;
- f).complementar com recursos próprios aqueles repassados pela SECRETARIA, cobrindo o custo total da execução do objeto do presente Convênio;
- g).prestar contas das aplicações decorrentes deste Convênio, conforme Manual de Orientação cedido pela SECRETARIA, sem prejuízo do atendimento das instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado;
- h).responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes do presente Convênio, bem assim por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros em decorrência da execução deste ajuste, isentando a SECRETARIA de qualquer responsabilidade;
- i) instalar e manter placa de identificação do objeto do presente Convênio, de acordo com modelo oficial oferecido pela SECRETARIA;
- j) Atender em seus projetos e obras as normas de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, em especial a Lei Federal 10.098 de 19/12/2000; a Lei Federal 13.146 de 06/07/2015; a Lei Estadual 11.263 de 12/11/2002 e a NBR 9.050 de setembro de 1994 e suas alterações.

CLÁUSULA QUARTA
Do Valor



14

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

O valor do presente Convênio é de R\$ 1.599.592,31 (um milhão quinhentos e noventa e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), de responsabilidade do **ESTADO** e/ou o que exceder, de responsabilidade do **MUNICÍPIO**.

CLAUSULA QUINTA
Dos Recursos

Os recursos a serem transferidos ao **MUNICÍPIO**, originários do Fundo de Melhoria das Estâncias, onerarão o Elemento Econômico 4.4.40.51.01 Transferência a Municípios/Obras, U.G.E. DADE 500.102, P.T.Res 500.109; Programa de Trabalho PT 23.695.5002.4102.0000

§1º - Os recursos transferidos pela **SECRETARIA** ao **MUNICÍPIO** em função deste Convênio, serão depositados em conta vinculada no Banco do Brasil S.A., devendo ser aplicados, exclusivamente, na execução do objeto deste Convênio

§2º - O **MUNICÍPIO** deverá observar, ainda as seguintes regras:

1. no período correspondente ao intervalo entre a liberação e sua efetiva utilização, os recursos financeiros deverão ser aplicados, por intermédio do Banco do Brasil S.A., observado o disposto no § 1º desta cláusula, em caderneta de poupança se o seu uso for igual ou superior a um mês ou em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando a utilização dos recursos verificar-se em prazos menores que um mês;
2. as receitas financeiras serão exclusivamente aplicadas no objeto deste Convênio;
3. os extratos bancários contendo o movimento diário(histórico)da conta bancária, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras a serem fornecidos pela Instituição Financeira, integrarão a prestação de contas tratada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "g" deste instrumento;
4. o descumprimento do disposto neste parágrafo obrigará o **MUNICÍPIO** à restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração das respectivas aplicações financeiras até a data do efetivo depósito;
5. as notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas serão emitidos em nome do **MUNICÍPIO**, devendo mencionar "Convênio ST/DADE", seguido do número constante do preâmbulo deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA
Da Liberação dos recursos



15

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

Os recursos de responsabilidade da SECRETARIA serão repassados parceladamente ao MUNICÍPIO em conformidade com o cronograma físico-financeiro de desembolso de fls. 174, constante do Plano de Trabalho, em 3 (três) parcelas:

- I - 1ª parcela: no valor de R\$ 40.524,83 (quarenta mil quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), a que alude o "caput" desta cláusula, será repassado em até 30(trinta) dias contados da data da assinatura do Convênio;
- II - 2ª parcela: no valor de R\$ 559.067,48 (quinhentos e cinquenta e nove mil e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), a ser paga em até 30 (trinta) dias a partir da aprovação de contas relativas à parcela anterior.
- III - 3ª parcela: no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), a ser paga em até 30 (trinta) dias a partir da aprovação de contas relativas à parcela anterior, observado o disposto no inciso I do §3º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

CLAUSULA SETIMA
Da Denúncia e da Rescisão

Este Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante notificação prévia de 30(trinta) dias, e será rescindido na hipótese de descumprimento de suas cláusulas ou infração legal.

CLÁUSULA OITAVA
Da Responsabilidade do MUNICÍPIO

Obriga-se o MUNICÍPIO nos casos de não utilização dos recursos para o fim convenionado, aplicação indevida destes ou rescisão do ajuste, a devolvê-los, atualizados monetariamente pelos índices da caderneta de poupança, a partir da data do repasse.

CLAUSULA NONA
Do Prazo

O prazo de vigência do presente Convênio é de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias, a partir da data de assinatura deste instrumento.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

16

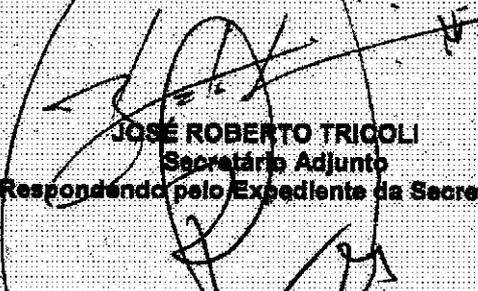
Parágrafo único - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente Convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário de Turismo, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA
Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da capital para dirimir dúvidas oriundas da execução deste Convênio, após esgotadas as respectivas instâncias administrativas.

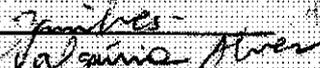
E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente instrumento em 3(três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas também abaixo assinadas.

São Paulo, 20 de abril de 2016.


JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Secretário Adjunto
Respondendo pelo Expediente da Secretaria


PAULO DIAS NOVAES FILHO
Prefeito do Município de AVARÉ

TESTEMUNHAS:

- 
Nome: JANE BARDOSA ALMEIDA
RG: 47.209.837-8
CPF: 352.183.628-29
- 
Nome: VALQUÍRIA PIRES
RG: 47.089.165-0
CPF: 099.004.908-28

Publicado no Diário Oficial
do Estado de São Paulo
Dia:
Fis.:
DADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2018

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Page 1 of 1

Plano Contas 311201 Recurso DADE-CONST.CENTRO DE CONVENÇÕES Banco 001 Conta 0587

Saldo em 31/12/2018 conforme extrato bancario	143.003,36
Saldo em 31/12/2018 de acordo com a contabilidade	143.003,36

Liz F. Roberto D. Lima

ELABORADO POR

Ana Lucia de S. Vilhena

ANA LUCIA DE S. VILHENA
SUPERV.DO DEPTO DA CONTABILIDADE E TESOURARIA



Extrato conta corrente

0589

Cliente

Agência 203-8
Conta 300551-8
Período solicitado 12/2018

Lançamentos

Sem lançamentos no período

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G335091447870627073
09/01/2019 15:26:48

Cliente

Agência 203-8
Conta 300551-8 AVARE CENTRO EVENTOS 2FAS
Mês/ano referência DEZEMBRO/2018

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2018	SALDO ANTERIOR	142.752,56			39.470,176259		
31/12/2018	SALDO ATUAL	143.003,36			39.470,176259		39.470,176259

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	142.752,56
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	250,80
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LIQUIDO	250,80
SALDO ATUAL =	143.003,36

Valor da Cota

30/11/2018	3,616719503
31/12/2018	3,623073727

Rentabilidade

No mês	0,1756
No ano	2,2723
Últimos 12 meses	2,2723

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2018

EXTRATO BANCÁRIO DO PERÍODO DE 01/12/2018 ATÉ 31/12/2018

Page 1

Conta: **0587** **DADE-CENT.CONV.** **CM**

Dt/an	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Credito	Saldo
						Saldo Anterior 142.752,56
28/12/2018	74930		(DADE) CENTRO CONV.-REND.MES D	0,00	250,80	143.003,36
			Total	0,00	250,80	
						Saldo Atual 143.003,36



CONVÊNIO Nº 010/2016

PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO – MUDANÇA DE OBJETO DE “CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES” PARA “CONSTRUÇÃO DA ARENA DE EVENTOS – 2ª FASE NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES FERNANDO CRUZ PIMENTEL” COM ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DAS CLAUSULAS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA DO CONVÊNIO Nº 010/2016, CELEBRADO EM 20/04/2016, ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, PELA SECRETARIA DE TURISMO E O MUNICÍPIO DE AVARÉ.

O Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Turismo, CNPJ nº 08.574.719/0001-48, neste ato representado por **JOSÉ ROBERTO APRILLANTI JUNIOR**, Secretário de Turismo, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.123.204-4 e do CPF 154.912.038-74, devidamente autorizado pelo Senhor Governador, no Decreto de 3 de maio de 2018, publicado em 04/05/2018, e o Município de AVARÉ, CNPJ nº 46.634.168/0001-50, neste ato representado por seu Prefeito **JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.044.592-0 e do CPF nº 299.164.958-58, têm justo e acertado celebrar o presente Termo de Aditamento ao Convênio DADETUR nº 010/2016, firmado entre ambos em 20/04/2016, pelas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O “caput” da Cláusula Primeira, que trata Do Objeto, passa a ter a seguinte redação: Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros para a “Construção de Arena de Eventos – 2ª Fase no Parque de Exposições Fernando Cruz Pimentel”, conforme Plano de Trabalho de fis. 79/86, com as parciais alterações de fis. 517/807 e Cronograma Físico de Desembolso de fis. 822, que passam a fazer parte do presente convênio.



CLÁUSULA SEGUNDA: A Cláusula Segunda, que trata Da Execução, passa a ter a seguinte redação: São Executores do presente Convênio:

I – Inalterada;

II – a Prefeitura do Município de **AVARÉ**, doravante denominada **MUNICÍPIO**, cujos, gestor e responsável técnico, foram indicados pelo Prefeito por meio da Portaria nº 9.479/2018, de fls. 509, que faz parte integrante do presente Instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: A Cláusula Terceira, que trata Das Obrigações dos Partícipes, passa a ter a seguinte redação: Para a execução do presente Convênio a **SECRETARIA** e o **MUNICÍPIO** terão as seguintes obrigações:

I – Compete à **SECRETARIA**:

a) Inalterada;

b) Inalterada;

c) Inalterada;

II – Compete ao **MUNICÍPIO**:

a) executar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras previstas neste Convênio, iniciando-se no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste Instrumento, em conformidade com o cronograma físico-financeiro de desembolso de fls. 822, que integra o Plano de Trabalho, observados os melhores padrões de qualidade e economia;

b) Inalterada;

c) Inalterada;

d) Inalterada;

e) Inalterada;

f) Inalterada;

g) Inalterada;

h) Inalterada;

i) Inalterada;

j) Inalterada.

CLAUSULA QUARTA: A Cláusula Quarta, que trata Do Valor, passa a ter a seguinte redação: O valor do presente Convênio é de R\$ 1.261.642,45 (um milhão duzentos e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Secretaria de Estado de Turismo
 Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos

23

sessenta e um mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) de responsabilidade do ESTADO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O MUNICÍPIO utilizará como contrapartida o valor de R\$ 29.640,39 (vinte e nove mil seiscentos e quarenta reais e trinta e nove centavos).

Ficam mantidas todas as disposições do Convênio firmado em 20/04/2016, naquilo em que não colidirem com as ora estabelecidas.

E, por estarem de acordo, assinam o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas também abaixo assinadas.

São Paulo, 07 de Agosto de 2018.

JOSÉ ROBERTO APRILLANTI JUNIOR
SECRETÁRIO DE TURISMO

JOCELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO DE AVARÉ

TESTEMUNHAS:

1.
 NOME: Marianne Kneller
 RG: 24164573-5
 CPF: 149.037.678-09

2.
 NOME: Octavio Lourenço Silva
 RG: 23785753-4
 CPF: 173584568-07

Publicado no Diário Oficial do
 Estado São Paulo
 Dia: 08.08.18
 Fls 55 DADE



CONVÊNIO Nº 010/2016

CONVÊNIO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O ESTADO DE SÃO
PAULO, PELA SECRETARIA DE
TURISMO E O MUNICÍPIO DE
AVARÉ, OBJETIVANDO A
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
FINANCEIROS DO FUNDO DE
MELHORIAS DAS ESTÂNCIAS
PARA CONSTRUÇÃO DE
CENTRO DE CONVENÇÕES

O Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Turismo, CNPJ nº 08.574.719/0001-48, neste ato representado por seu Secretário Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria **JOSÉ ROBERTO TRICOLI**, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.221.017-X e do CPF nº 044.302.658-07, devidamente autorizado pelo Senhor Governador, no Decreto de 14 de abril de 2016, publicado em 15-04-2016, e o Município de Avaré, CNPJ nº 46.634.168/0001-50, neste ato representado pelo seu Prefeito **Paulo Dias Novas Filho**, RG nº 7.695.523-0 e do CPF nº 062.692.458-85, celebram o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA
Do Objeto

Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros para a Construção de Centro de Convenções, localizado no Parque de Exposições "Dr. Fernando Cruz Pimentel" no município de Avaré-SP, de acordo com o Plano de Trabalho que faz parte integrante deste instrumento como Anexo I, fls. 46 a 98 e Cronograma físico financeiro de Desembolso às fls. 95.

SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

Serão executados 768,03 m² de edificação.

Processo DADE 276/2015
Convênio 010/2016
mg

1



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

25

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano de Trabalho a que alude o "caput" desta cláusula poderá ser modificado para melhor adequação técnica ou financeira, mediante a prévia autorização do Secretário de Turismo, vedada a alteração do objeto, salvo necessidade excepcional, devidamente justificada, e mediante prévio atendimento dos seguintes requisitos:

1. Estrita observância das finalidades do Fundo de Melhoria das Estâncias, nos termos do artigo da Lei nº 7.862, de 1º de junho de 1992;
2. Manifestação favorável do Conselho de Orientação e Controle do fundo a que se refere o item 1 deste parágrafo único;
3. Autorização do Secretário de Turismo.

CLAUSULA SEGUNDA
Da Execução

São executores do presente Convênio:

- I - pelo ESTADO, a Secretaria de Turismo, doravante denominada SECRETARIA, cuja fiscalização será exercida por seu corpo técnico;
- II - pelo Município, a Prefeitura do Município de Avaré, doravante denominada MUNICÍPIO, cujos, gestor e responsável técnico, foram indicados pelo Prefeito através da portaria de fls. 25, que faz parte integrante do presente instrumento.

CLAUSULA TERCEIRA
Das Obrigações dos Partícipes

Para a execução do presente Convênio a SECRETARIA e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - Compete à SECRETARIA:

- a) analisar e aprovar a documentação técnica do objeto do presente Convênio, as prestações de contas dos recursos repassados e os laudos de vistoria técnica;
- b) acompanhar e supervisionar a execução do objeto do presente Convênio, ambos de responsabilidade técnica do MUNICÍPIO;

Processo DADE 278/2015
Convênio 010/2016
mg

2



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

26

c) repassar ao MUNICÍPIO os recursos alocados, de acordo com a Cláusula Sexta do presente Convênio;

II – Compete ao MUNICÍPIO:

a).executar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras previstas neste Convênio, iniciando-se no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste instrumento, em conformidade com o cronograma físico-financeiro de desembolso de fls. 95, que integram o Plano de Trabalho, observados os melhores padrões de qualidade e economia;

b).acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente Convênio;

c).responsabilizar-se tecnicamente pela execução do objeto do presente Convênio;

d).submeter, com antecedência razoável à aprovação da SECRETARIA, quaisquer alterações que venham a ser feitas nos programas estabelecidos;

e).colocar a disposição da SECRETARIA, a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros recebidos, permitindo sua mais ampla fiscalização;

f).complementar com recursos próprios aqueles repassados pela SECRETARIA, cobrindo o custo total da execução do objeto do presente Convênio;

g).prestar contas das aplicações decorrentes deste Convênio, conforme Manual de Orientação cedido pela SECRETARIA, sem prejuízo do atendimento das instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado;

h).responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes do presente Convênio, bem assim por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros em decorrência da execução deste ajuste, isentando a SECRETARIA de qualquer responsabilidade;

i) instalar e manter placa de identificação do objeto do presente Convênio, de acordo com modelo oficial oferecido pela SECRETARIA;

j) Atender em seus projetos e obras as normas de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, em especial a Lei Federal 10.098 de 19/12/2000; a Lei Estadual 11.263 de 12/11/2002 e a NBR 9.050 de setembro de 1994 e suas alterações.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

27

CLÁUSULA QUARTA
Do Valor

O valor do presente Convênio é de R\$ 1.261.642,45 (um milhão duzentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), de responsabilidade do ESTADO e/ou o que exceder, de responsabilidade do MUNICÍPIO.

CLAUSULA QUINTA
Dos Recursos

Os recursos a serem transferidos ao MUNICÍPIO, originários do Fundo de Melhoria das Estâncias, onerarão o Elemento Econômico 4.4.40.51.01 Transferência a Municípios/Obras, U.G.E. DADE 500.102, P.T.Res 500.109; Programa de Trabalho PT 23.695.5002.4102.0000

§1º - Os recursos transferidos pela SECRETARIA ao MUNICÍPIO em função deste Convênio, serão depositados em conta vinculada no Banco do Brasil S.A., devendo ser aplicados, exclusivamente, na execução do objeto deste Convênio

§2º - O MUNICÍPIO deverá observar, ainda as seguintes regras:

1. no período correspondente ao intervalo entre a liberação e sua efetiva utilização, os recursos financeiros deverão ser aplicados, por intermédio do Banco do Brasil S.A., observado o disposto no § 1º desta cláusula, em caderneta de poupança se o seu uso for igual ou superior a um mês ou em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando a utilização dos recursos verificar-se em prazos menores que um mês;

2. as receitas financeiras serão exclusivamente aplicadas no objeto deste Convênio;

3. os extratos bancários contendo o movimento diário(histórico)da conta bancária, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades

Processo DADE 276/2015
Convênio 010/2016
mg



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

28

financeiras a serem fornecidos pela Instituição Financeira, integrarão a prestação de contas tratada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "g" deste instrumento;

4. o descumprimento do disposto neste parágrafo obrigará o MUNICÍPIO à restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração das respectivas aplicações financeiras até a data do efetivo depósito;

5. as notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas serão emitidos em nome do MUNICÍPIO, devendo mencionar "Convênio ST/DADE", seguido do número constante do preâmbulo deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA
Da Liberação dos recursos

Os recursos de responsabilidade da SECRETARIA serão repassados parceladamente ao MUNICÍPIO em conformidade com o cronograma físico-financeiro de desembolso de fls. 95, constante do Plano de Trabalho, em 3 (três) parcelas:

I - 1ª parcela: no valor de R\$ 126.164,25 (cento e vinte e seis mil cento e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), a que alude o "caput" desta cláusula, será repassado em até 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do Convênio;

II - 2ª parcela: no valor de R\$ 756.985,47 (setecentos e cinquenta e seis mil novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), a ser paga em até 30 (trinta) dias a partir da aprovação de contas relativas à parcela anterior.

III - 3ª parcela: no valor de R\$ 378.492,73 (trezentos e setenta e oito mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), a ser paga em até 30 (trinta) dias a partir da aprovação de contas relativas à parcela anterior, observado o disposto no inciso I do §3º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

Processo DADE 276/2015
Convênio 010/2016
mg

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

29

CLAUSULA SETIMA
Da Denúncia e da Rescisão

Este Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante notificação prévia de 30(trinta) dias, e será rescindido na hipótese de descumprimento de suas cláusulas ou infração legal.

CLÁUSULA OITAVA
Da Responsabilidade do MUNICÍPIO

Obriga-se o MUNICÍPIO nos casos de não utilização dos recursos para o fim convencionado, aplicação indevida destes ou rescisão do ajuste, a devolvê-los, atualizados monetariamente pelos índices da caderneta de poupança, a partir da data do repasse.

CLAUSULA NONA
Do Prazo

O prazo de vigência do presente Convênio é de 1.080 (um mil e oitenta) dias, a partir da data de assinatura deste instrumento.

Parágrafo único – Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente Convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário de Turismo, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA
Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da capital para dirimir dúvidas oriundas da execução deste Convênio, após esgotadas as respectivas instâncias administrativas.

Processo DADE 276/2015
Convênio 010/2016
mg

6

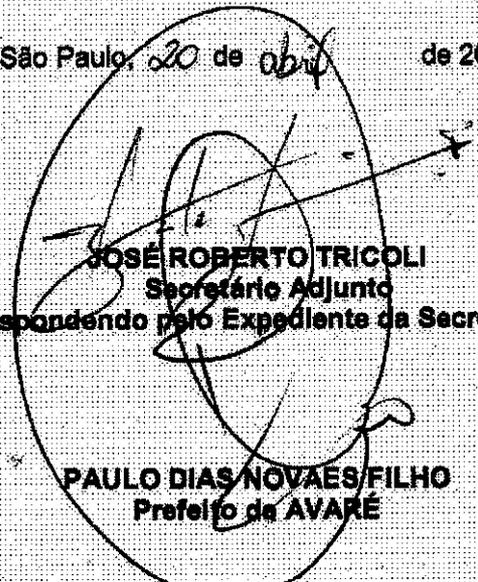


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

30

E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente instrumento em 3(três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas também abaixo assinadas.

São Paulo, 20 de abril de 2016.


JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Secretário Adjunto
Respondendo pelo Expediente da Secretaria

PAULO DIAS NOVAES FILHO
Prefeito de AVARÉ

TESTEMUNHAS:

1. 
Nome: Ivane BARBOSA Almeida
RG: 47209837-8
CPF: 352.183.628-21

2. 
Nome: Wilide S. G. Sousa
RG: 33695782-8
CPF: 223386988-51

Publicado no Diário Oficial
do Estado de São Paulo
Dia:

Fis.:

DADE

Processo DADE 276/2015
Convênio 010/2016
mg

7



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 21/2019

Projeto de Lei n.º 10/2019

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$189.188,11 Secretaria Municipal de Obras)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 189.188,11 (cento e oitenta e nove mil cento e oitenta e oito reais e onze centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de março de 2019.

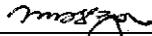
LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURIDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 21/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 20 de março de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 10/2019

Processo nº 21/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 189.188,11- Secretaria Municipal de Obras e Serviços).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER PRELIMINAR

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 10/2019, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 189.188,11- Secretaria Municipal de Obras e Serviços).

No ofício que acompanha o Projeto de Lei em questão, foi mencionado que a obra já foi iniciada, tendo em vista que o processo licitatório já foi concluído. Desta feita, solicitamos o envio deste Processo Licitatório e sua rubrica.

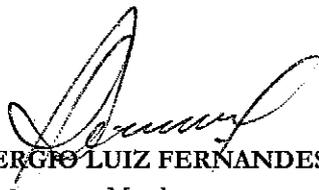
Sendo assim, pelo presente, venho mui respeitosamente solicitar à Vossa Excelência, que tome as providências no sentido de oficiar o autor do Projeto de Lei nº 10/2019, para que enviem a documentação necessária.

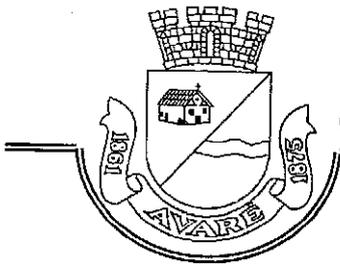
É o parecer,

C.C.J.R. - S. Sessões, 20 de março de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 20 de março de 2019.

OFICIO N° 04/2019-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei n° 10/2019, Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 189.188,11- Secr. Mun. De Obras e Serviços).

Senhor Presidente,

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 189.188,11- Secr. Mun. De Obras e Serviços).

No ofício que acompanha o Projeto de Lei em questão, foi mencionado que a obra já foi iniciada, tendo em vista que o processo licitatório já foi concluído. Desta feita, solicitamos o envio deste Processo Licitatório e sua rubrica.

Sendo assim, esta Comissão solicita que se oficie o autor, para que nos envie referidos documentos.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Marialva Araujo de Souza Biazon
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.

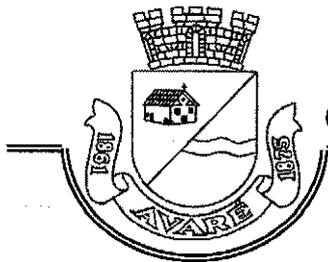
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Nesta

Recebi em
2010 03 19
P





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 10 de abril de 2019.

OFICIO Nº 12/2019-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei nº 10/2019, Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 189.188,11- Secr. Mun. De Obras e Serviços).

Senhor Presidente,

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 189.188,11- Secr. Mun. De Obras e Serviços).

No documento que acompanha o Projeto de Lei em questão, está mencionado que a obra foi iniciada, tendo em vista a conclusão do processo licitatório.

Considerando o prazo decorrido após a entrega do **Ofício nº 10/2019-GP**, e das informações anteriormente dispostas, venho através deste, **reiterar** o pedido de envio do referido Processo Licitatório concluído.

Sendo assim, esta Comissão solicita que se oficie o autor, para que nos envie referidos documentos.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Marialva Araujo de Souza Biazon
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 15 de abril de 2019
Junto a estes autos fls 40, 41 contendo
Of. 571/2019-CM 201CD
m. f. u. d.
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 10 de Abril de 2019.

Ofício nº 57/2019-CM

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 10/2019-GP, que solicita o envio do processo licitatório concluído citado na justificativa do Projeto de Lei nº 10/2019, informo que segue em anexo deste, a documentação requerida.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveito a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 15/04/2019 Hora: 15:04
Espécie: Correspondência Recebida Nº 279/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Of. 57/2019- CM. Em relação ao Ofício 10/2019-GP

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2019
Nesta

CD



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 10/2019

Processo nº 21/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 189.188,11- Secretaria Municipal de Obras e Serviços).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

42
Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 21/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 22 de maio de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 10/2019, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 189.188,11- Secretaria Municipal de Obras e Serviços).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, para a cobertura das despesas serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de maio de 2019.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 21/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 22 de maio de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 10/2019

Processo nº 21/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 189.188,11- Secretaria Municipal de Obras e Serviços).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

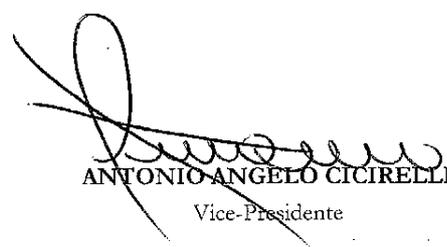
PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 10/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da proposição, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 22 de maio de 2019.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 10/2019

Processo nº 21/2019

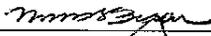
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 189.188,11- Secretaria Municipal de Obras e Serviços).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 21/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 22 de maio de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 10/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de maio de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 23 de abril de 2019

Ofício nº 63/2019

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões. 29 ABR 2019 / 20

PRESIDENTE

A presente propositura faz-se necessária para possibilitar o retorno de bem anteriormente pertencente ao Município para o patrimônio público municipal em decorrência de desistência do quanto autorizado pela Lei Municipal nº 1.764, de 25 de fevereiro de 2014 pela empresa **INDÚSTRIA JSE ALIMENTOS LTDA - CYBERFORM**", nos termos do Termo de Anuência assinado pela referida empresa em anexo a presente propositura,

Sendo que o retorno do bem imóvel à propriedade Municipal significará um importante acréscimo ao Patrimônio Público Municipal.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 26/04/2019 Hora: 09:23
Espécie: Correspondência Recebida Nº 333/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Of. 63/2019 Prefeitura, referente a INDOS
JSE ALIMENTOS LTDA- CYBERFORM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 29 ABR 2019 de ____ de ____

DIR. DA SECRETARIA

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 36 /2019

(Revoga a Lei Municipal nº 1.764, de 25 de fevereiro de 2014 e, dá outras providências)

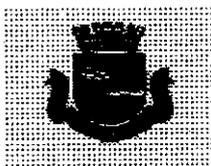
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.764, de 25 de fevereiro de 2014, alterada pela Lei Municipal nº 1.823, de 19 de agosto de 2014 que autorizava o Poder Executivo Municipal a conceder a título de direito real de uso o terreno de domínio do Município objeto da matrícula nº 60.976 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Estância Turística de Avaré, _____ de _____ de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré
Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Ciência e Tecnologia
TERMO DE ANUÊNCIA

INDÚSTRIA JSE ALIMENTOS LTDA - CYBERFORM, empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.012.178/0001-88, vem por seu representante legal, **EDUARDO TSUTOMU ASAHARA**, brasileiro, casado, arquiteto, portador da cédula de identidade RG nº 9.612.777 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 051.289.878-25, residente e domiciliado a Rua Dr. Felipe Vita, 1.383, Centro, Itaporanga/SP, CEP 18480-000, através do presente instrumento, manifesta sua **ANUÊNCIA** em relação à **RETROCESSÃO** do imóvel localizado no Distrito Industrial Paineiras, na Avenida João Silvestre, (antiga Av. Donguinha Mercadante), para a municipalidade, nos termos da **Lei Municipal nº 1764, de 25 de fevereiro de 2014** e suas alterações, que autorizou a doação do mesmo, renunciando todos os direitos eventualmente delas decorrente, bem como seu respectivo contrato.

Por derradeiro, manifesta a concordância na revogação da Lei Municipal nº 1764, de 25 de fevereiro de 2014 e suas alterações a fim de viabilizar a retrocessão do imóvel para o Município e para que surta os efeitos legais outorgando a posse imediata da área de terra integrante do patrimônio público municipal, a qual totaliza 2.355,92 m² sendo assim descrita: "o imóvel contém um lote de terreno denominado A-1, situado nesta cidade de Avaré, fazendo frente para a Avenida Donguinha Mercadante, na extensão de 25,80 metros, pelo lado direito segue na extensão de 91,63 metros, confrontando com o imóvel da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, pelo lado esquerdo confronta com o lote A-2, na extensão de 90,00 metros; e pelo fundo confronta com o lote da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, na extensão de 2,35 metros, perfazendo uma área territorial de 2.275,92 metros quadrados, desmembrado do Lote A, parte integrante da matrícula nº 60.976 do CRI desta Comarca, conforme croqui que integra a presente Lei."

Avaré, 10 de Abril de 2019.



Eduardo Tsutomu Asahara

INDÚSTRIA JSE ALIMENTOS LTDA - CYBERFORM

EDUARDO TSUTOMU ASAHARA

Rua Bahia, nº1580 - Centro - Fone (014) 3732-1923 - CEP 18.705-120 - Estância Turística de Avaré/SP
e-mail: industriaecomercio@avare.sp.gov.br

11º Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo

SEM VALOR ECONOMICO

COLEGIO NOTARIAL DO 11º

5110976-1



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CERTIDÃO

Eu, Sandra de Fátima Theodoro, Secretária Municipal da Indústria Comércio, Ciência e Tecnologia **certifico** que o imóvel objeto da retrocessão referente ao Termo de Anuência devidamente subscrito pela INDÚSTRIA JSE ALIMENTOS LTDA - CYBERFORM, empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.012.178/0001-88, vem por seu representante legal, EDUARDO TSUTOMU ASAHARA, brasileiro, casado, arquiteto, portador da cédula de identidade RG nº 9.612.777 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 051.289.878-25, residente e domiciliado a Rua Dr. Felipe Vita, 1.383, Centro, Itaporanga/SP, CEP 18480-000 tem a seguinte descrição: " o imóvel contém um lote de terreno denominado A-1, situado nesta cidade de Avaré, fazendo frente para a Avenida Donguinha Mercadante, na extensão de 25,80 metros, pelo lado direito segue na extensão de 91,63 metros, confrontando com o imóvel da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, pelo lado esquerdo confronta com o lote A-2, na extensão de 90,00 metros; e pelo fundo confronta com o lote da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, na extensão de 2,35 metros, perfazendo uma área territorial de 2.275,92 metros quadrados, desmembrado do Lote A, parte integrante da matrícula nº 60.976 do CRI desta Comarca, conforme croqui que integra a presente Lei." e é objeto do seguinte processo judicial: 1001904-86.2018.8.26.0073. Isso, conforme constata-se do próprio feito judicial, ingressado pela Procuradora Do Município, Dra. Ana Cláudia Curiati Vilem.

Avaré, 17 de abril de 2019.

SANDRA DE FÁTIMA THEODORO

Secretária Municipal da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Recabi 17/04/19
Estela Garbellatto Franciscan



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.764, de 25 de fevereiro de 2014.

PUBLICADO EM
01 / 03 / 2014
Semanário Oficial
Edição 657 Pág 38

(Autoriza concessão de direito real de uso de bem imóvel e dá outras providências)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 125/2013)

PAULO DIAS NOVAES FILHO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à título de direito real de uso o terreno de domínio do Município especificado no parágrafo único deste artigo à INDÚSTRIA JSE ALIMENTOS LTDA - CYBERFORM., estabelecida na Rua 21 de Abril nº 693 - centro, no Município de Itaporanga -SP, inscrita no CNPJ sob nº 02.012.178/0001-88.

Parágrafo único. O imóvel contém um lote, de terreno denominado A-1, situado nesta cidade de Avaré, fazendo frente para a Avenida D'anguinha Mercadante, na extensão de 25,80 metros, pelo lado direito segue na extensão de 91,63 metros, confrontando com imóvel da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, pelo lado esquerdo confronta com o lote A-2, na extensão de 90,00 metros; e pelo fundo confronta com lote da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, na extensão de 2,35 metros, perfazendo uma área territorial de 2.275,92 metros quadrados, desmembrado do Lote A, parte integrante da matrícula nº 60.976 do CRI desta Comarca, conforme croqui que integra a presente Lei.

Art. 2º - "A concessão de direito real de uso prevista no artigo anterior deverá obedecer no que couber às determinações contidas na Lei 8.666/93".

Art. 3º O imóvel objeto da concessão de direito real de uso, de que trata esta lei se destinará, exclusivamente, à construção da sede da empresa, com finalidade de fabricação de suplementos alimentares.

Parágrafo único. A empresa INDÚSTRIA JSE ALIMENTOS LTDA. - CYBERFORM, firmará junto ao Poder Executivo Municipal Termo de Concessão de Direito Real de Uso do referido terreno.

Art. 4º A concessão do direito real de uso de que trata esta lei será gratuita pelo prazo de vinte anos a contar da assinatura do termo de concessão, findo tal prazo estando a Empresa devidamente instalada e em funcionamento, será outorgada escritura pública definitiva de doação do imóvel em seu favor.

Parágrafo Único - Durante a vigência da concessão e após a efetiva instalação, a concessionária deverá manter no mínimo 12 (doze) empregos diretos, e no mínimo 24 (vinte e quatro) indiretos, devendo comprovar ao município sempre que solicitado.

Art. 5º O imóvel concedido nos termos desta lei, bem como as benfeitorias porventura realizadas no imóvel, no prazo da concessão, reverterão ao patrimônio do Município se:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - cessadas as razões de interesse público, que justificarem a sua concessão;
- II - por qualquer motivo a concessionária deixar de cumprir as condições desta lei ou do termo de concessão;
- III - deixar de exercer suas atividades no Município;
- IV - deixar de cumprir as finalidades previstas em seu objeto social.

§ 1º A concessionária não poderá alienar o imóvel objeto da concessão.

§ 2º A reversão do imóvel ao patrimônio público não gerará à concessionária direito à indenização.

Art. 6º A empresa concessionária fará todas as adequações necessárias para enquadrar-se no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

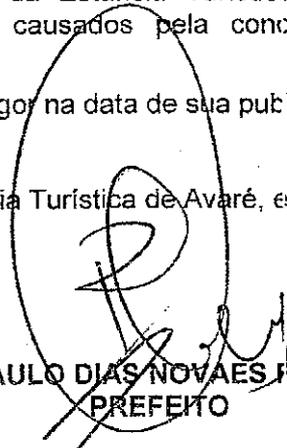
Art. 7º Para efeitos da concessão prevista nesta lei, o Poder Executivo Municipal dispensará processo licitatório, nos termos da Lei Orgânica Municipal, eis que presente o interesse público.

Art. 8º O prazo de carência para início das obras de instalação da empresa é de seis meses, e de dezoito meses o prazo para o término das obras e início de funcionamento, a contar da assinatura do termo de concessão.

Art. 9º Fica o Município da Estância Turística de Avaré isento de qualquer responsabilidade por danos causados pela concessionária em razão de suas atividades.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estancia Turística de Avaré, em 25 de fevereiro de 2014.


PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.


ANA MARCIA CALIJURI
SUPERVISORA DA SECRETARIA



07.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.823, de 19 de agosto de 2014

PUBLICADO EM
23 / 08 / 2014
Semanário Oficial
nº 682 Pág 13

(Dá nova redação aos Artigos 4º "caput" e 8º, ambos da Lei Municipal nº 1.764, de 25 de fevereiro de 2014, que Autoriza concessão de direito real de uso de bem imóvel e dá outras providências.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 114/2014)

PAULO DIAS NOVAES FILHO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei,

Art. 1º - O Artigo 4º "caput", da Lei Municipal nº 1.764, de 25 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

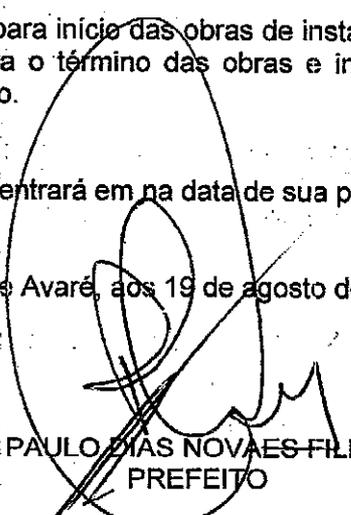
Art. 4º - A concessão do direito real de uso de que trata esta lei será gratuita pelo prazo de dez anos a contar da assinatura do termo de concessão, findo tal prazo estando a Empresa devidamente instalada e em funcionamento, será outorgada escritura pública definitiva de doação do imóvel em seu favor.

Art. 2º - O Artigo 8º da Lei Municipal nº 1.764, de 25 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:-

Art. 8º - O prazo de carência para início das obras de instalação da empresa é de Três meses, e de quinze meses o prazo para o término das obras e início de funcionamento, a contar da assinatura do termo de concessão.

Art. 3º - Esta Lei entrará em na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 19 de agosto de 2014.


PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 53/2019.

Projeto de Lei nº 36/2019.

Autor: **Prefeito Municipal.**

Assunto: “Autoriza o Poder Executivo a revogar a Lei Municipal nº 1764, de 25 de fevereiro de 2014, e dá outras providências

PARECER

O vertente Projeto de Lei tem como escopo a revogação da Lei Municipal nº1764, de 25 de fevereiro de 2014.

Nesse sentido, temos que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo norte, surge o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Bem se vê, pela análise da mensagem de encaminhamento, que o executivo está a rever ato praticado pela edição de uma lei.

Na utilização dos bens municipais, cabe ao Prefeito disciplinar a forma como estes bens serão administrados.

Ainda como atribuição de administrar os bens públicos municipais pode o Prefeito Municipal tomar a iniciativa para que a lei estabeleça que o uso comum de bens do Município se dê gratuita ou remuneradamente, consoante o permissivo do art. 103 do Código Civil.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “retrocessão é o direito que tem o expropriado de exigir de volta o seu imóvel caso o mesmo não tenha o destino para que se desapropriou”.

No presente caso a revogação se faz possível, como prova o termo de anuência ao projeto. O concessionário por não mais ter interesse, abre mão do bem a ele concedido, devendo o imóvel retornar ao patrimônio municipal.

Por sua vez, a Lei de Introdução ao Código Civil cuida da revogação da lei em seu art. 2º que dispõe:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

A lei pode trazer seu período de vigência de forma expressa, como por exemplo, a Lei Orçamentária, assim como pode ter seu período de vigência indeterminado, ou seja, uma vez vigente ela é válida até que outra lei posterior, de superior ou mesma hierarquia, a modifique ou revogue, não podendo revogá-la a jurisprudência, costume, regulamento, decreto, portaria e avisos, não prevalecendo nem mesmo na parte em que com ela conflitarem.

Assim, SMJ, cremos que no presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do PROJETO DE LEI, não sugerimos nenhuma correção.

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta assessoria jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 13 de maio de 2019.

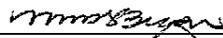
LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 53/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 15 de maio de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 36/2019
Processo nº 53/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Revoga a Lei Municipal nº 1.764, de 25 de fevereiro de 2014 e, da outras providências (doação a Indústria JSE Alimentos Ltda. Cyberform).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 36/2019, revoga a Lei Municipal nº 1.764, de 25 de fevereiro de 2014 e, da outras providências (doação a Indústria JSE Alimentos Ltda. Cyberform).

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No Projeto em questão, o executivo está a rever ato praticado pela edição de uma lei. Neste caso, a revogação se faz possível tendo como prova o termo de anuência ao projeto. O concessionário por não mais ter interesse, abre mão do bem a ele concedido, devendo o imóvel retornar ao patrimônio municipal.

Assim, smj, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Quanto a redação do Projeto de Lei, não sugerimos correções.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 15 de maio de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 29 ABR 2019 / 20
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 29 ABR 2019 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 23 de Abril de 2019.

Ofício nº 68/2019-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanos
 S. Sessões, 29 ABR 2019 / 20
 Senhor Presidente, PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
 S. Sessões, 29 ABR 2019 / 20
 PRESIDENTE

Encaminho para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o projeto de Lei que Dispõe sobre a regulamentação de práticas esportivas recreativas e culturais equestres, com a participação de animais das espécies equina e bovina, com o objetivo de assegurar o bem-estar animal, no município da Estância Turística de Avaré.

A presente propositura faz-se necessária já que o Município da Estância Turística de Avaré é reconhecido nacional e internacionalmente como capital nacional do cavalo, e abriga a décadas diversos eventos esportivos e práticas desportivas que utilizam animais, que fomentam o turismo local, sendo necessário promover o bem estar animal, bem como vedar práticas de maus tratos na realização das provas.

Consideramos, ainda que o município de Avaré tem como tradição a realização de exposições agropecuárias, por ser considerado produtor de Equinos e Bovinos e raças de excelente qualidade, propiciando que muitos turistas venham visitar a cidade ao longo de seus anos, buscando a tradição do município, que sempre disponibiliza seu espaço físico para a pratica de grandes eventos e há muitos anos vem sendo sede de várias modalidades de esportes praticados em competições com Equinos, em especial nos eventos da ABQM que recentemente foi alvo da ação civil pública nº 1001847-68.2018.8.26.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré, onde se questiona a possibilidade de ocorrência de maus tratos nas provas.

Assim sendo, faz-se necessária a regulamentação legal pelo município de Avaré, das atividades esportivas a serem aqui desenvolvidas, tendo em vista que não há legislação local sobre o assunto até o momento, a fim de resguardar a promoção do bem estar animal em eventos no município, bem como obrigar a fiscalização da eventual prática de maus

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Data: 25/04/2019 Hora: 15:03
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 330/2019
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 29 ABR 2019

Assunto: OF. 68/2019-CM. Projeto de Lei

DIR. DA SECRETARIA

00320/2019



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

tratos em eventos a serem realizados no município de Avaré, a qual deve ser coibida e punida na forma das leis pertinentes, bem como de Lei local, razão do encaminhamento da presente propositura.

A promoção do bem estar animal, bem como a fiscalização da prática de maus tratos é dever de todos, em especial do Poder Público que deve criar mecanismos de fiscalização em seu território.

Certo da atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 37/2019

(Dispõe sobre a regulamentação de práticas esportivas recreativas e culturais equestres, com a participação de animais das espécies equina e bovina, com o objetivo de assegurar o bem-estar animal, no município da Estância Turística de Avaré.)

A CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º Todos os eventos e competições esportivas e recreativas equestres, de natureza pública ou privada, com a participação de animais das espécies equina e bovina, que se realizarem no Município da Estância Turística de Avaré, deverão atender às normas protetivas de bem-estar animal constantes desta Lei, sem prejuízo de outras existentes na esfera estadual ou federal.

Art. 2º É terminantemente proibida a realização no Município da Estância Turística de Avaré, da prática denominada "Farra do Boi", evento onde o boi é solto e perseguido até exaustão pelos "farristas", que carregam pedaços de paus, facas, lanças de bambu, cordas, chicotes, pedras e afins.

Art. 3º A realização das modalidades esportivas, artísticas, recreativas, culturais e similares, com a participação de animais das espécies equina e bovina, somente será efetivada mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - a entidade promotora do evento deverá efetuar e comprovar registro como Promotora de Eventos de Concentração Animal junto ao CRMV/SP – Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e CDA/SP - Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo;

II - a entidade promotora do evento deverá indicar profissional Médico Veterinário, devidamente registrado junto ao CRMV/SP – Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para atuar como Responsável Técnico pelo evento, o qual deverá fiscalizar todas as provas durante a sua realização;

III - o profissional Médico Veterinário, na função de Responsável Técnico, deverá aplicar seus conhecimentos técnicos, e avaliar o bem-estar dos animais participantes do evento, utilizando-se dos conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente e observar a legislação pertinente;

IV - ao profissional Médico Veterinário, na função de Responsável Técnico, compete a emissão de relatório geral sobre o evento, devendo reportar possíveis intercorrências durante sua realização, sendo este protocolado junto a Secretaria do Meio Ambiente da Estância Turística de Avaré e CDA/SP - Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo;

V - todo animal participante do evento deverá ser submetido a inspeção do Médico Veterinário responsável técnico pelo evento ou seu preposto, no momento de sua admissão no recinto do evento, o qual deverá atestar a condição física e sua aptidão a prática da modalidade esportiva, sendo vedada a participação de qualquer animal que venha a ser diagnosticado por este com qualquer tipo de debilidade ou limitação física e motora;

VI - o transporte dos animais até o local do evento, bem como seu retorno a origem, deverá ser realizado em veículos apropriados a espécie, que lhes ofereçam conforto, segurança e respeitada a capacidade de suporte, não sendo permitida superlotação, evitando estresses e traumas físicos;

VII - por ocasião da chegada dos animais no local do evento, os mesmos deverão ser alojados em áreas adequadas de repouso e espera, convenientemente preparadas, a fim de propiciar segurança, higiene, asseio, sanidade, abrigo de sol, espaço suficiente à circulação, descanso e comportamento natural, providas de alimentação apropriada e suficiente;

VIII - o piso da arena e/ou pista de provas deverá ser preparado com volume de areia suficiente e adequado ao amortecimento de impacto de eventual queda, tanto do animal como do profissional que o monta, e não pode conter pedras, buracos, ou desnível acentuado;

IX - a arena de eventos deve ser cercada com material resistente, com forma adequada, sem elementos pontiagudos, com altura mínima de 1,5 metros, para contenção e prevenção de acidentes;

X - é terminantemente proibida, durante o manejo dos animais, a utilização de choque ou de qualquer outro meio que provoque estresse ou lesões nos mesmos;

XI - é terminantemente proibida a participação de animais com fraqueza, letargia, problemas de visão, doenças ou ferimentos;

XII - os bovinos participantes de provas das modalidades laço individual e laço em dupla deverão possuir peso adequado para a modalidade, considerando os regulamentos aprovados pelo CTPBEA/MAPA - Comitê Técnico Permanente de Bem-Estar Animal/Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento do Governo Federal;

2



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - a entidade promotora do evento, nas provas esportivas das modalidades de laço individual e laço em dupla, deverá providenciar 01 (um) bovino para cada inscrição de esportista, bem como permitir que cada bovino participe de no máximo 02 (duas) provas ao dia, a fim de evitar stress ao animal.

XIV - os currais, bretes e arena deverão ser mantidos livres de acúmulo de lixo e/ou objetos estranhos ao ambiente, os quais possam vir a prejudicar o conforto ou promover injúria nos animais;

XV - o manejo dos animais deverá ser realizado com técnicas adequadas a espécie e categoria animal, evitando assim o estresse e riscos aos animais e manejadores envolvidos;

XVI - os animais deverão ser restituídos a área de alojamento, repouso e descanso, imediatamente após o término das atividades esportivas, recebendo a avaliação médico veterinária, devendo ser embarcados para retorno a origem em no máximo 24 Horas;

Art. 4º Visando o bem-estar dos animais participantes dos eventos, estão proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais:

I - privação de alimentação ou água.

II - uso de técnicas de manejo inadequadas a espécie, tais como golpes nas pernas com objetos, chutes, torcimentos, puxadas de rédeas bruscas ou excessivas, levantar ou arrastar animais pela cabeça, orelhas, cornos, patas ou caudas, ou manuseio que provoque dor ou sofrimento desnecessário.

III - manutenção dos animais em local de espera com excesso de frio, calor ou sem proteção para ruído de equipamentos sonoros.

IV - uso de equipamentos fora das especificações técnicas pertinentes.

V - manter o animal preso/confinado de forma desnecessária e por tempo excessivo.

VI - suspensão de animais por meios mecânicos.

VII - deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessário.

IX - impedir a movimentação ou o descanso de animais.

X - submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física.

XI - na condução, manejo e domínio dos animais, ou durante a realização de provas, fica vedada a utilização dos seguintes equipamentos:



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

a-) qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos ou estocadas com instrumentos pontiagudos.

b-) esporas com rosetas ou que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes.

c-) sedém ou barrigueiras foras das especificações técnicas, que possam causar lesões físicas aos animais, seja em razão do material de confecção ou forma de utilização.

d-) tapa-olhos.

e-) esporadas e chicotadas que provoquem lesões ou sangramentos.

f-) objetos na boca dos animais que causem desconforto, lesões físicas ou sangramentos.

XI- durante a realização das provas de laço em dupla, os bovinos devem utilizar equipamentos protetores nos chifres e membros inferiores posteriores (boletos e canelas) visando o bem-estar do animal, bem como evitar eventuais lesões e sangramentos.

Art. 5º A entidade promotora do evento deverá comunicar a Secretaria do Meio Ambiente da Estância Turística de Avaré e a CDA/SP - Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo, com antecedência mínima de 15 dias do evento, para que os referidos órgãos possam acompanhar e fiscalizar o evento nos termos da Lei.

Art. 6º A entidade promotora do evento deverá comunicar todos os participantes, antecipadamente, sobre a necessidade de cumprimento da presente Lei, bem como informar e divulgar durante a realização do evento sobre a necessidade do cumprimento da presente Lei, bem como que a crueldade contra animais é crime a ser punido na forma da Lei e promover o bem estar animal é dever de todos.

Art. 7º Sem prejuízo da fiscalização pelos competentes órgãos públicos das esferas estadual e federal, a fiscalização do atendimento das exigências contidas nesta Lei ficará ao encargo do Poder Público Municipal da Estância Turística de Avaré, por meio da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º - O Secretário Municipal de Meio Ambiente indicará membros para compor Comissão Técnica Multiprofissional, a ser designada por Portaria do Chefe do Executivo, formada por servidores públicos municipais técnicos pertinentes à área de atuação, que acompanharão os eventos e fiscalizarão o cumprimento da presente Lei.

§ 2º - As atribuições da Comissão Técnica Multiprofissional, bem como a forma de atuação junto à organização dos eventos, realização das provas e demais questões pertinentes será regulamentada através de Decreto do Executivo.

Art. 8º O descumprimento, dos termos constantes desta Lei, obrigará a entidade promotora do evento ao pagamento de multa no valor correspondente a 3.000 UFMA's - Unidade Fiscal do Município de Avaré por dia de evento, sendo este valor destinado ao



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

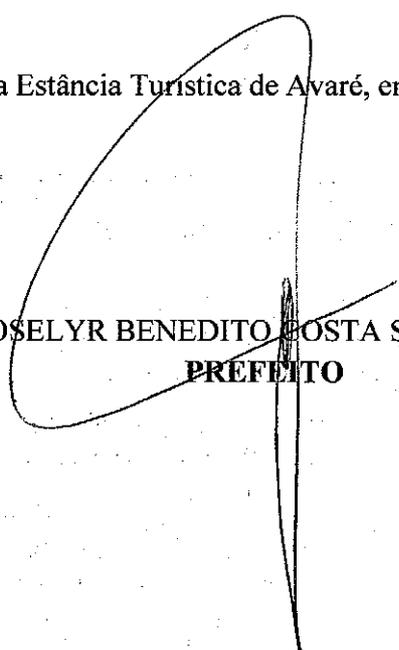
Fundo Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízos das sanções de natureza cível e penal. Em hipótese de reincidência a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da proibição da realização de novos eventos pela entidade promotora infratora.

Art. 9º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 25 de Abril de 2019.



JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Câmara Municipal de Estância Turística de Avaré	
J U N T A D A	
Em	02 de maio de 2019
Junto a estes autos nºs	09 contendo
Of. 69/2019 - (União)	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Assinatura do funcionário	



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 26 de Abril de 2019.

Ofício nº 69/2019-CM

Senhor Presidente,

Em atenção ao Projeto de Lei que Dispõe sobre a regulamentação de práticas esportivas recreativas e culturais equestres, com a participação de animais das espécies equina e bovina, com o objetivo de assegurar o bem-estar animal, no município da Estância Turística de Avaré, protocola nesta Casa de Leis no dia 25 de Abril de 2019, através do ofício nº 68/2019-CM, venho por meio deste solicitar a apreciação do mesmo em regime de URGÊNCIA.

Justifica-se tal solicitação em razão da proximidade da data de realização da ABQM que deverá ser realizada no próximo mês de Junho em Avaré.

Certo da atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/05/2019 Hora: 11:05
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692019/2019

692019/2019

Assunto: PROJETO DE LEI



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 54/2019.

Projeto de Lei nº 37/2019.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre a regulamentação de práticas esportivas recreativas e culturais equestres, com a participação de animais das espécies equina e bovina, com o objetivo de assegurar o bem-estar animal, no município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências”.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que visa a regulamentação de práticas esportivas recreativas e culturais equestres, com a participação de animais das espécies equina e bovina, com o objetivo de assegurar o bem-estar animal, no município da Estância Turística de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado, que cuida da regulamentação de práticas esportivas recreativas e culturais equestres, com a participação de animais das espécies equina e bovina, com o objetivo de assegurar o bem-estar animal.

O direito de proteção animal está inserido no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O §1º, inc. VII, do art. 225 da Constituição Federal estabelece que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na forma da lei, **as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Nesse sentido reza o art. 5º da Lei Orgânica do Município:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Inc. X- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Cabe ao Município, pois, a regulamentação de práticas esportivas recreativas e culturais equestres com o objetivo de assegurar o bem-estar animal. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

Em suma, é possível a regulamentação das atividades esportivas a fim de resguardar a promoção do bem-estar animal mediante lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

Importante ainda salientar que o Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões enfrentou questões no sentido de que manifestação cultural que submeta animais à crueldade é incompatível com a vedação constitucional expressa contida no 225,1º, inc. VII, da CF.

Assim, quanto ao aspecto formal e a constitucionalidade do projeto, SMJ, os mesmos não se mostram divorciados da Carta Magna.

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI:

Sugerimos as seguintes alterações:

Considerando a ação civil pública que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré, na qual foi dada em sede de liminar, para o período dos dias 23 a 29 de abril de 2018, pleiteada pelo Ministério Público,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

para o fim de determinar à organizadora do evento denominado “28º Congresso ABQM”, que se abstenha de realizar as provas de “laço em dupla” (também conhecida como “team roping”), em razão da legislação em vigor proibir a utilização de animais, em eventos, em situação que lhes possa resultar a imposição de danos ou maus tratos, e tendo em vista que a fundamentação da decisão prolatada pelo Juízo sinaliza no sentido de que a despeito das provas de “laço em dupla” terem regulamentação, tais normas devem se adequar à Constituição Federal e à Lei n. 10.519/02, que vedam a imposição de maus tratos ou sofrimentos aos animais, sendo certo que, de acordo com o entendimento das Câmaras do Meio Ambiente, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo¹, o sofrimento físico e psicológico dos animais envolvidos em tais provas é evidente, entendemos razoável as seguintes emendas ao presente projeto:

¹ “ (...) Sendo assim, inconcebível que em eventos como o aqui descrito empregue-se violência, maus-tratos e crueldade contra os animais. Conquanto o rodeio seja uma atividade lícita e permitida, na realização de festas dessa natureza não poderá haver provas e atividades que impliquem maus-tratos aos animais, em especial, as denominadas bulldog, laço em dupla e laço de bezerro, tampouco poderão ser utilizados sedéns, ponteiras metálicas, chicotes e aparelhos que causem choques nos animais, com o objetivo de que estes escoiceiem e pulem furiosamente. O fato de os animais escoicearem, pularem, esbravejarem já revela sofrimento e dor aos mesmos, o que não pode ser admitido. Independentemente do material utilizado para a confecção das cintas, barrigueiras ou sedém (de lã natural ou de couro, corda, com argolas de metal), ou ainda o formato das esporas (pontagudas ou rombudas) é patente a tortura e tratamento vil a que são submetidos. Acrescenta-se que não convence qualquer entendimento no sentido de que a festa de rodeio é apenas um esporte ou ainda uma tradição do homem do interior, como se isso justificasse a crueldade contra animais. As festas hoje realizadas em grandes arenas, com shows, anunciantes e forte esquema publicitário, nada têm de tradicional.” (TJSP, AI 2143128-59.2014, Relatora Vera Angrisani, DJ 05/12/2014, 2ª. Câmara Reservada do Meio Ambiente). “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Bauru. Obrigação de não fazer. Rodeio. Provas de laço. Maus tratos aos bezerros. LE n° 10.359/99 de 30-8-1999. LF n° 10.519/02 de 17-7-2002. Montaria e provas de laço. - 1. Rodeio. Provas de laço. As provas de laço, usuais em rodeio, são - em princípio - lícitas se atendidos os requisitos da Res. SAA-18/98, da LE n° 10.359/99 e da LF n° 10.519/02. A jurisprudência, no entanto, dando prevalência ao princípio da precaução e à proteção inscrita no art. 225 da Constituição Federal, se inclinou por entender que as provas de laço descritas na inicial ('calfroping', 'bulldog', 'bareback*', 'team roping*' ou, em vernáculo, laçada de bezerro, laçada dupla, pega garrote e vaquejada), por implicar em tração na região cervical e cauda e na derrubada dos bezerros, causa dor e sofrimento aos animais. Tais atividades, em consequência, são vedadas. - 2. Ação civil pública. Extensão da decisão. A sentença em ação civil pública faz coisa julgada 'erga omnes*', nos limites da competência do órgão prolator; a especial natureza corrobora o interesse recursal, apesar de encerrados os eventos mencionados na inicial. Decisão que vincula a ré e os demais promotores de eventos do tipo na Comarca de Bauru, dispensando a propositura de ação igual a cada um deles. - Sentença de improcedência. Recurso do Ministério Público provido.” (TJSP, Apelação Cível 0164600-97.2007, Relator Torres de Carvalho, 16/07/2008).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

EMENDA SUPRESSIVA:

INC. XIII DO ART. 3º, com a conseqüente renumeração.

INC. XI DO ART. 4º, com a conseqüente renumeração.

EMENDA MODIFICATIVA:

INC. XII DO ART. 3º - (...) – Comissão Técnico Permanente de Bem-Estar Animal/ Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento do Governo Federal.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 20 de maio de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 37/2019

Processo nº 54/2019

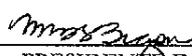
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação de práticas esportivas recreativas e culturais equestres, com a participação de animais das espécies equina e bovina, com o objetivo de assegurar o bem-estar animal, no município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 54/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 23 de maio de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 37/2019, dispõe sobre a regulamentação de práticas esportivas recreativas e culturais equestres, com a participação de animais das espécies equina e bovina, com o objetivo de assegurar o bem-estar animal, no município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

O direito de proteção animal está inserido no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O §1º, inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal estabelece que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade. No mesmo sentido, estabelece o artigo 5, inciso X da Lei Orgânica no Município da Estância Turística de Avaré.

Portanto, cabe ao Município a regulamentação de práticas esportivas recreativas e culturais equestres com o objetivo de assegurar o bem-estar animal.

Sendo assim, smj, quanto ao aspecto formal e a constitucionalidade do projeto, os mesmos não se mostram divorciados da Carta Magna.

Quanto ao projeto de lei, sugerimos as seguintes correções:

EMENDAS DE REDAÇÃO:

Emenda ao inciso XII do artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

- XII-** Os bovinos participantes de provas das modalidades laço individual e laço em dupla deverão possuir peso adequado para a modalidade, considerando os regulamentos aprovados pelo CTPBEA/MAPA-**Comissão** Técnico Permanente de Bem-Estar Animal/Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento do Governo Federal.

Emenda ao artigo 4º:

Tendo em vista que os incisos do referido artigo foram numerados inadequadamente, que sejam renumerados, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Visando o bem-estar dos animais participantes dos eventos, estão proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

- I- Privação de alimentação ou água.
- II- Uso de técnicas de manejo inadequadas a espécie, tais como golpes nas pernas com objetos, chutes, torcimentos, puxadas de rédeas bruscas ou excessivas, levantar ou arrastar animais pela cabeça, orelhas, cornos, patas ou caudas, ou manuseio que provoque dor ou sofrimento desnecessário.
- III- Manutenção dos animais em local de espera com excesso de frio, calor ou sem proteção para ruído de equipamentos sonoros.
- IV- Uso de equipamentos fora das especificações técnicas pertinentes.
- V- Manter o animal preso/confinado de forma desnecessária e por tempo excessivo.
- VI- Suspensão de animais por meios mecânicos.
- VII- Deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinário ou zootécnica quando necessário.
- VIII- Impedir a movimentação ou o descanso de animais.
- IX- Submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física.
- X- Na condução, manejo e domínio dos animais, ou durante a realização de provas, fica vedada a utilização dos seguintes equipamentos:
 - a. Qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos ou estocadas com instrumentos pontiagudos.
 - b. Esporas com rosetas ou que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes.
 - c. Sedém ou barrigueiras fora das especificações técnicas, que possam causar lesões físicas dos animais, seja em razão do material de confecção ou forma de utilização.
 - d. Tapa-olhos.
 - e. Esporadas e chicotadas que provoquem lesões ou sangramentos.
 - f. Objetos na boca dos animais que causem desconforto, lesões físicas ou sangramentos.
- XI- Durante a realização das provas de laço em dupla, os bovinos devem utilizar equipamentos protetores nos chifres e membros inferiores posteriores (boletos e canelas) visando o bem-estar do animal, bem como evitar eventuais lesões e sangramento.

Ademais, serão apresentadas emendas separadamente ao Projeto para serem votadas.

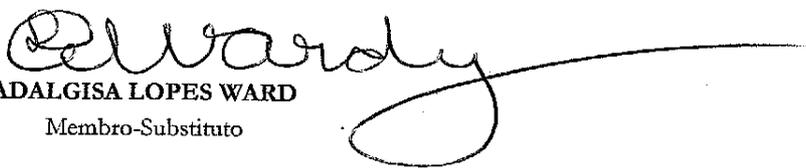
Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de maio de 2019.


 MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente


 ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente


 ADALGISA LOPES WARD
 Membro-Substituto

EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 37/2019

Emendas ao Projeto de Lei nº 37/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regulamentação de práticas esportivas recreativas e culturais equestres, com a participação de animais das espécies equina e bovina, com o objetivo de assegurar o bem-estar animal, no município da Estância Turística de Avaré.

EMENDA MODIFICATIVA 01

Emenda ao art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É terminantemente proibida a realização no Município da Estância Turística de Avaré, da prática denominada “Farra do Boi”, evento onde o boi é solto e perseguido até exaustão pelos “farristas”, que carregam pedaços de paus, facas, lanças de bambu, cordas, chicotes, pedras e afins. **Bem como ficam proibidas as provas de laço individual (calf roping) e laço em dupla (team roping).**

EMENDA MODIFICATIVA 02

Emenda ao caput do art. 7º e seu §1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Emenda modificativa 02.1

Art. 7º. Sem prejuízo da fiscalização pelos competentes órgãos públicos das esferas estadual e federal, a fiscalização do atendimento das exigências contidas nesta Lei ficará ao encargo do Poder Público Municipal da Estância Turística de Avaré, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, **com a participação da sociedade civil, por meio de ONGs relacionadas à proteção animal.**

Emenda modificativa 02.2

§1º O Secretário Municipal de Meio Ambiente indicará membros para compor a Comissão Técnica Multiprofissional, a ser designada por Portaria do Chefe do Executivo, formada por servidores públicos municipais técnicos pertinentes à área de atuação, **e membros participantes indicados pelas ONGs, com pelo menos um membro com conhecimento técnico**, que acompanharão os eventos e fiscalizarão o cumprimento da presente Lei.

3/10

EMENDAS SUPRESSIVAS 01Ficam suprimidos os seguintes incisos:Emenda supressiva 01.1Art. 3º (...)

XIII- A entidade promotora do evento, nas provas esportivas das modalidades de laço individual e laço em dupla, deverá providenciar 01 (um) bovino para cada inscrição de esportista, bem como permitir que cada bovino participe de no máximo 02 (duas) provas ao dia, a fim de evitar stress ao animal.

Emenda supressiva 01.2Art. 4º (...)

XI- Durante a realização das provas de laço em dupla, os bovinos devem utilizar equipamentos protetores nos chifres e membros inferiores posteriores (boletos e canelas) visando o bem-estar do animal, bem como evitar eventuais lesões e sangramentos.

duis
mo

EMENDAS ADITIVAS 01

Ficam incluídos os seguintes incisos ao artigo 3º, e devidamente renumerados os demais:

Emenda aditiva 01.1

VI- Necessidade de acompanhamento especializado por médico veterinário e pela Comissão de Fiscalização dos animais utilizados após a realização das provas, visando identificar possíveis lesões não perceptíveis ao final das provas.

Emenda aditiva 01.2

VII- Os animais feridos nos locais de prova deverão ser imediatamente atendidos pela equipe médica veterinária.

Emenda aditiva 01.3

VIII- A forma de deslocamento dos animais feridos nas provas ficará a cargo da equipe médica veterinária responsável e da equipe de atendimento, que deverão assegurar o mínimo de estresse e evitar sofrimentos desnecessários aos animais.

Emenda aditiva 01.4

IX- Se um animal não puder ser deslocado sem lhe causar sofrimento adicional, deverá ser praticada a eutanásia no local, a cargo do médico veterinário responsável e segundo as recomendações do Conselho Federal de Medicina Veterinária e Organização Mundial de Saúde Animal.

EMENDA ADITIVA 02

Fica incluído o seguinte inciso ao artigo 4º, e devidamente renumerados os demais:

- Queima de fogos de artifício no local dos eventos

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de maio de 2019


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON

Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD

Membro-Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 54/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR
ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 23 de maio de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 37/2019

Processo nº 54/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação de práticas esportivas recreativas e culturais equestres, com a participação de animais das espécies equina e bovina, com o objetivo de assegurar o bem-estar animal, no município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 37/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 23 de maio de 2019.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI

Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 54/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 23 de maio de 2019.

Ernesto Ferreira de Albuquerque
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 37/2019

Processo nº 54/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação de práticas esportivas recreativas e culturais equestres, com a participação de animais das espécies equina e bovina, com o objetivo de assegurar o bem-estar animal, no município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei nº 37/2019**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 23 de maio de 2019.

Marialva Araujo de Souza Biazon
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

Ernesto Ferreira de Albuquerque
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

Adalgisa Lopes Ward
ADALGISA LOPES WARD
 Membro-Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 54/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: FLAVIO
EDUARDO ZANDONÁ

S. Sessões, 23 de maio de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 37/2019

Processo nº 54/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação de práticas esportivas recreativas e culturais equestres, com a participação de animais das espécies equina e bovina, com o objetivo de assegurar o bem-estar animal, no município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

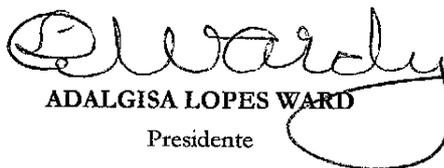
Comissão: Educação, Cultura, Esporte e Turismo

PARECER

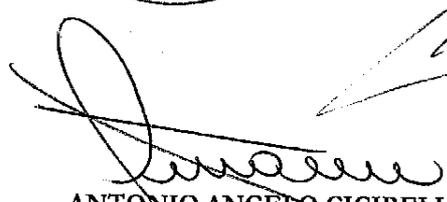
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos, ao **Projeto de Lei nº 37/2019**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 23 de maio de 2019.


ADALGISA LOPES WARD
Presidente


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Vice-Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Membro-Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

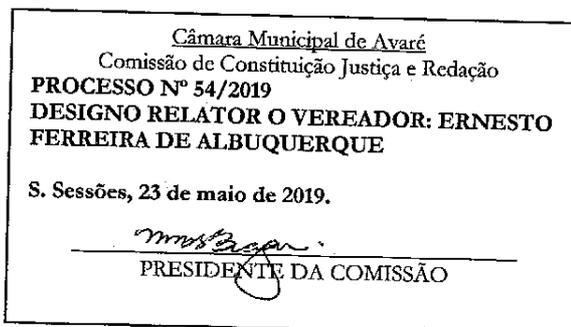
Projeto de Lei nº 37/2019

Processo nº 54/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação de práticas esportivas recreativas e culturais equestres, com a participação de animais das espécies equina e bovina, com o objetivo de assegurar o bem-estar animal, no município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.



RATIFICAÇÃO

Analisando os Pareceres exarados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos e Comissão de Educação, Cultura e Esporte **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 37/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 23 de maio de 2019.

Marialva Araújo de Souza Biazon
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

Ernesto Ferreira Albuquerque
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

Adalgisa Lopes Ward
ADALGISA LOPES WARD
Membro-Substituto



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 06 MAI 2019 / 20
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, 30 de abril de 2019

Ofício nº 72/2019-CM

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação desta Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação de doação de bem público ao Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA.

A presente propositura se faz necessária em decorrência da necessidade de regularização junto ao cadastro do Município e Cartório de Registro de Imóvel local da área a ser objeto de doação à referida entidade, haja vista que a área a ser doada é parte da área objeto da matrícula nº 83.139 e não sua integralidade como constante da Lei Municipal nº 2.271, de 02 de abril de 2019.

Sendo certo que a beneficiária da Lei a que se pretende revogar a doação de bem público concorda com referida revogação, nos termos de sua declaração de anuência anexa à presente propositura.

Solicita-se por fim a tramitação em caráter especial de **URGÊNCIA** desta propositura haja vista a necessidade de se revogar a lei para que sejam iniciados imediatamente os trabalhos administrativos de regularização do imóvel a ser objeto de doação à referida entidade, sendo esta realizada, novamente, o mais breve possível

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 06/05/2019 Hora: 12:54
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692031/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

00347/2019

Assunto: Ofício nº 72/2019 CM

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 41 /2019

(Revoga a Lei Municipal nº 2.271, de 02 de abril de 2019 e, dá outras providências)

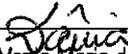
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.271, de 02 de abril de 2019, que autorizava o Poder Executivo Municipal a desafetar e a doar área de terras ao Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA, de bem imóvel de propriedade do Município da Estância Turística de Avaré, objeto da matrícula nº 83.139 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, com área total de 12.502,71 metros quadrados.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Estância Turística de Avaré, ____ de _____ de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

	COMUNICAÇÃO INTERNA Prefeitura da Estância Turística de Avaré	Nº 522831
De: Patrimônio		Para: Secretaria de Gabinete
<p>Vimos através do presente solicitar revogação da Lei Municipal nº 2.271, de 02 de abril de 2019, face a necessidade de se efetuar o desmembramento da área objeto da lei municipal(matricula nº83.139 do CRI),o desdobro da área é necessária pois dentro da área mencionada esta a parte da Escola Estadual Cota Leonel,conforme Comunicação Interna nº 522827(em anexo),do departamento de Cadastro Imobiliário.</p> <p>Segue em anexo Declaração de Anuência da presidente do NOCAIJA de acordo com a revogação da Lei.</p> <p>Atenciosamente</p>		
25/04/2019	Assinado  Roberto Marcio Batista Supervisor de Patrimônio	Recibo - Visto  Vania Maria da Silva RG: 41.701.084-9 25/04/2019



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 522827

De: **Cadastro**

Para: **Patrimonio**

Em relação ao Sistema de Lazer do Loteamento Alto da Boa Vista, informo que é necessário antes do processo de doação para a Nocalja, executar projeto de desmembramento da área mencionada para possibilitar abertura de cadastro para fins de tributação fiscal, visto que a área esta atualmente vinculada com a Escola Estadual Dona Cota Leonel.

Att,

Jose Benedito Pereira
Jose Benedito Pereira
Cadastro Imobiliario

25/04/2019

Assinatura

Recibo - Visto

Roberto

25/04/2019

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA

NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO A INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ – NOCAIJA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.555.703/0001-14, com sede à Rua João Becca, nº 265- Avaré, neste ato representada por seu presidente **HELENA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, portador da cédula de identidade **RG nº 14.695.962** e inscrita no **CPF/MF sob o nº 051.708.868-10**, **DECLARA ANUIR** com a revogação da Lei Municipal nº 2.271, de 02 de abril de 2019, face a necessidade de se efetuar o desdobro da área objeto da lei municipal em questão, para posterior doação à esta entidade.

Avaré, 25 de abril de 2019.

2º TABELIÃO

HELENA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA
Núcleo de Orientação e Capacitação a Infância e Juventude de Avaré
(NOCAIJA)

Cartório Cruz 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
CELSO PIAGENTINI CRUZ - Tabelião / Largo São João, 176 - Centro - Estância Turística de Avaré
SP - Brasil - CEP 16700-210 - Fone/Fax 14 3732-1000 - 3732-2491 - cartotocruz@uol.com.br

Reconheço por semelhança SEM valor econômico a(s) firma(s): ~~HELENA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA~~
HELENA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA
Avaré-SP, 29/04/2019 - Em Te ~~da~~ dou fe.

MARCELA CATIB MACHADO
Segurança: 5057495250484957494951535053. Valor: 6,10
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
Marcela Catib Machado
Escrevente
SP - F. (14) 3732-1000

COLEGIO NOTARIAL BRASILEIRO
310084



PUBLICADO EM

09 / 04 / 2019

Semanaário Oficial Eletrônico

Folha 318 Pág 01

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.271, de 02 de Abril de 2019.

(Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras ao Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIIA e dá outras providências.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 02/2019)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Município de Avaré, através do Poder Executivo Municipal, autorizado a desafetar o imóvel de sua propriedade, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré sob a matrícula de nº 83.139 com as seguintes medidas e confrontações:

§ 1º. SISTEMA DE LAZER do loteamento "**ALTO DA BOA VISTA**", situado em Avaré-SP, com a seguinte descrição: inicia-se no marco M01, cravado à 39,22 metros da confluência da Rua Manuelito Casquel com a Rua Antonieta Pauluci; deste segue em linha reta no rumo 42°24'52"NW e distância de 118,80 metros até o marco M02; deflete à direita e segue em linha reta no rumo 41°11'01" NW e distância de 105,64 metros até o marco M03, confrontando até aqui com os lotes de 01 a 18 e o 21 da quadra T; deflete à direita e segue em linha reta no rumo 33°21'22"NE e distância de 40,00 metros até o marco M04, confrontando com a Rua Ângelo Pauluci; deflete à direita e segue em linha reta no rumo 52°03'25" SE e distância de 115,00 metros até o marco M05, confrontando com a área desmembrada (matrícula nº 50.716) e com a área desmembrada pela Lei Municipal 146/1994 (matrícula nº 60.327); deflete à esquerda e segue em linha reta no rumo 50°57'05" SE e distância de 97,20 metros até o marco M06, confrontando com área desmembrada conforme Lei Municipal 146 de 29.05.1994 (matrículas nºs 60.326 e 60.327) e com Flavio Higino Rotelli; deflete à direita e segue em linha reta no rumo 28°29'14" SW e distância de 77,00 metros, até encontra-se com o marco inicial M01, confrontando com a Rua Antonieta Pauluci, encerrando a área de 12.502,71 metros quadrados.

§ 2º. O imóvel passará a integrar os bens de uso dominicais do Município da Estância Turística de Avaré.

Art. 2º. Fica, desde já, o Poder Executivo Municipal autorizado a doar o terreno de domínio do Município, especificado no parágrafo primeiro do artigo anterior, ao Núcleo de



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA, Organização de Sociedade Civil – OSC, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 45.555.703/0001-12, com sede à Rua João Becca, 265, Conjunto Habitacional Água Branca, Avaré/SP, Cep 18700-480.

Art. 3º. O imóvel objeto da doação de que trata esta lei, se destinará exclusivamente à utilização Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA para construção de sede própria.

§ 1º. O Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA firmará, por meio de seu representante legal, junto ao Poder Executivo Municipal Termo de Doação do referido terreno.

§ 2º. Caso o Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA dê destinação diversa a constante no *caput* deste artigo o imóvel deverá o bem reverter imediatamente ao patrimônio público do Município.

Art. 4º. O prazo de carência para início das obras de instalação do Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA é de 3 (três) meses e, de 36 (trinta e seis) meses o prazo total para a conclusão das obras e, conseqüente, instalação da instituição no imóvel que deverá passar então a exercer suas atividades no local, a contar da data de assinatura do termo de doação e publicação desta lei.

Art. 5º. O imóvel doado nos termos desta lei, bem como as benfeitorias que porventura nele forem realizadas, reverterão ao patrimônio Municipal se:

- I – Cessadas as razões de interesse público que justificarem a sua doação;
- II – Por qualquer motivo a DONATÁRIA deixar de cumprir as condições desta lei ou do termo de doação;
- III – deixar de cumprir as finalidades previstas na presente, deixando de atender ao Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA.

§ 1º. A donatária não poderá alienar o imóvel objeto da doação.

§ 2º. A reversão do imóvel ao patrimônio público não gerará a donatária direito à indenização.

Art. 6º. A donatária fará todas as adequações necessárias para enquadrar-se ao Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º. Para efeitos da Doação prevista nesta lei, o Poder Executivo Municipal dispensará o processo licitatório, nos termos da Lei Orgânica Municipal, eis que presente o interesse público.

Art. 8º. Fica o Município da Estância Turística de Avaré isento de qualquer responsabilidade por danos causados pela donatária em razão de suas atividades.

Art. 9º. Ocorrendo a extinção do Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA o bem retornará automaticamente ao patrimônio público municipal, sem direito à indenizações por eventuais obras ali edificadas.

Art. 10. As despesas com o registro cartorário junto ao Cartório de Registro de Imóveis, decorrentes desta Lei, correrão por conta da donatária.

Art. 11. O Termo de Doação é parte integrante desta Lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.254, de 11 de Dezembro de 2018.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 02 de Abril de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 58/2019.

Projeto de Lei nº 41/2019.

Autor: **Prefeito Municipal.**

Assunto: “Revoga a Lei Municipal nº 2271, de 02 de abril de 2019, e dá outras providências

PARECER

O vertente Projeto de Lei tem como escopo a revogação da Lei Municipal nº 2271, de 02 de abril de 2019.

Nesse sentido, temos que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo norte, surge o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Bem se vê, pela análise da mensagem de encaminhamento, que o executivo está a rever ato praticado pela edição de uma lei.

Na utilização dos bens municipais, cabe ao Prefeito disciplinar a forma como estes bens serão administrados.

Ainda como atribuição de administrar os bens públicos municipais pode o Prefeito Municipal tomar a iniciativa para que a lei estabeleça que o uso comum de bens do Município se dê gratuita ou remuneradamente, consoante o permissivo do art. 103 do Código Civil.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "retrocessão é o direito que tem o expropriado de exigir de volta o seu imóvel caso o mesmo não tenha o destino para que se desapropriou".

No presente caso a revogação se faz possível, como prova o termo de anuência ao projeto.

Por sua vez, a Lei de Introdução ao Código Civil cuida da revogação da lei em seu art. 2º que dispõe:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

A lei pode trazer seu período de vigência de forma expressa, como por exemplo, a Lei Orçamentária, assim como pode ter seu período de vigência indeterminado, ou seja, uma vez vigente ela é válida até que outra lei posterior, de superior ou mesma hierarquia, a modifique ou revogue, não podendo revogá-la a jurisprudência, costume, regulamento, decreto, portaria e avisos, não prevalecendo nem mesmo na parte em que com ela conflitarem.

Assim, SMJ, cremos que no presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do PROJETO DE LEI, não sugerimos nenhuma correção.

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta assessoria jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 13 de maio de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 58/2019.

Projeto de Lei nº 41/2019.

Autor: **Prefeito Municipal.**

Assunto: “Revoga a Lei Municipal nº 2271, de 02 de abril de 2019, e dá outras providências

PARECER

O vertente Projeto de Lei tem como escopo a revogação da Lei Municipal nº 2271, de 02 de abril de 2019.

Nesse sentido, temos que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo norte, surge o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Bem se vê, pela análise da mensagem de encaminhamento, que o executivo está a rever ato praticado pela edição de uma lei.

Na utilização dos bens municipais, cabe ao Prefeito disciplinar a forma como estes bens serão administrados.

Ainda como atribuição de administrar os bens públicos municipais pode o Prefeito Municipal tomar a iniciativa para que a lei estabeleça que o uso comum de bens do Município se dê gratuita ou remuneradamente, consoante o permissivo do art. 103 do Código Civil.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “retrocessão é o direito que tem o expropriado de exigir de volta o seu imóvel caso o mesmo não tenha o destino para que se desapropriou”.

No presente caso a revogação se faz possível, como prova o termo de anuência ao projeto.

Por sua vez, a Lei de Introdução ao Código Civil cuida da revogação da lei em seu art. 2º que dispõe:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

A lei pode trazer seu período de vigência de forma expressa, como por exemplo, a Lei Orçamentária, assim como pode ter seu período de vigência indeterminado, ou seja, uma vez vigente ela é válida até que outra lei posterior, de superior ou mesma hierarquia, a modifique ou revogue, não podendo revogá-la a jurisprudência, costume, regulamento, decreto, portaria e avisos, não prevalecendo nem mesmo na parte em que com ela conflitarem.

Assim, SMJ, cremos que no presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do PROJETO DE LEI, não sugerimos nenhuma correção.

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta assessoria jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 13 de maio de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 58/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 15 de maio de 2019.

Ernesto Ferreira Albuquerque
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 41/2019
Processo nº 58/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Revoga a Lei Municipal nº 2271, de 02 de abril de 2019, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 41/2019, revoga a Lei Municipal nº 2271, de 02 de abril de 2019, e dá outras providências.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Observa-se, pelo ofício enviado juntamente com o Projeto de Lei em questão, que a propositura é necessária para a regularização junto ao cadastro do Município e Cartório de Registro de Imóvel, posto que a área a ser doada é parte da área objeto da matrícula e não sua integralidade como consta na lei a ser revogada.

Ademais, consta a declaração de anuência do Núcleo de orientação e Capacitação a Infância e Juventude de Avaré- NOCAIJA.

Quanto a redação do Projeto de Lei, não sugerimos correções.

Assim, smj, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 15 de maio de 2019.

Marialva Araujo de Souza Biazon
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

Ernesto Ferreira Albuquerque
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

Sergio Luiz Fernandes
SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro